



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE VENTANIA – ESTADO DO PARANÁ CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANO VI

VENTANIA, 19 DE DEZEMBRO DE 2025

EDIÇÃO N° 1067

Página 1 de 3

### DECRETO N° 067, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

**Súmula:** Suspende atividades administrativas nas repartições públicas municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto pelo Inciso "I" do Art. 90 da Lei Orgânica do Município, e Considerando o transcurso das festividades natalinas e de ano novo,

#### D E C R E T A

Art. 1º - Ficam suspensas as atividades administrativas nas repartições públicas municipais, bem como as atividades operacionais nas demais secretarias no período de **22 de dezembro de 2025, a 02 de janeiro de 2026**, devendo o expediente normal ser retomado a partir das **08 horas do dia 05 de janeiro de 2026**.

**Parágrafo único** - A suspensão das atividades não afetará os serviços internos que forem necessários, bem como de saúde e de coleta de lixo.

Art. 2º - Todos os secretários deverão convocar servidores sempre que julgarem conveniente ou necessário ao funcionamento de qualquer setor da Administração no período do recesso ou em parte dele, estabelecendo critérios, horário de atendimento - se for o caso - e jornadas de trabalho.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2025.

JOSE LUIZ BITTENCOURT

Prefeito Municipal

### LEI N° 1045, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

**Súmula:** Dispõe sobre a proibição da fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte, propaganda e uso de dispositivos eletrônicos para fumar no Município de Ventania/PR, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte:

#### L E I:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proibição da fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte, propaganda e uso de dispositivos eletrônicos para fumar no território do Município de Ventania, Estado do Paraná, em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 855, de 23 de abril de 2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

**Parágrafo único** - Esta Lei se aplica a todos os dispositivos eletrônicos para fumar, assim como acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso com/em dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 2º - Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições, em consonância com o art. 2º da RDC nº 855/2024 da ANVISA:

I - produto fumígeno: produto manufaturado, derivado ou não do tabaco, que contenha folhas, extratos de folhas, outros componentes de vegetais, substâncias sintéticas ou naturais, ou que mimezeem produtos de tabaco;

II - dispositivo eletrônico para fumar (DEF): produto fumígeno cuja geração de emissões é feita auxílio de um sistema alimentado por eletricidade, bateria ou outra fonte não combustível, que mimeze o ato de fumar, incluindo:

a) produtos descartáveis ou reutilizáveis;

b) produtos que utilizem matriz sólida e/ou líquida, ou outras, dependendo de sua construção e design;

c) produtos compostos por unidade que aquece uma ou mais matrizes: líquida (com ou sem nicotina); sólida (usualmente composta por extrato ou folhas de tabaco - trituradas, migadas, moídas, cortadas ou inteiras, ou outras plantas); composta por substâncias sintéticas que reproduzem componentes do tabaco, de extratos de outras plantas; por óleos essenciais; por complexos vitamínicos, ou outras substâncias;

d) produtos conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigs, electronic nicotine delivery systems (ENDS), electronic non-nicotine delivery systems (ENNDS), e-cod., "pendrive", pod, vapes, produto de tabaco aquecido, heated tobacco product (HTP), heat not burn, vaporizadores, entre outros.

III - outros dispositivos eletrônicos para fumar: dispositivos eletrônicos para fumar com funcionamento e/ou matrizes diferentes das previstas no inciso II deste artigo;

IV - matriz: material que dará origem, ou de onde se extrairá ou que servirá de fonte para emissão das substâncias de interesse para o consumo nos dispositivos eletrônicos para fumar;

V - recinto coletivo fechado: local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória, conforme descrito pela Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e Decreto Federal nº 2.018, de 1º de outubro de 1996;

VI - propaganda de dispositivo eletrônico para fumar: exposição e qualquer forma de divulgação, seja por meio impresso, eletrônico ou digital, inclusive internet, ou qualquer outra forma de comunicação ao público, consumidor ou não dos produtos, com a finalidade de promover, propagar, disseminar, persuadir, vender ou incentivar o uso do dispositivo eletrônico para fumar, direta ou indiretamente, realizada pela empresa responsável pelo produto ou outra por ela contratada, abrangendo, inclusive:

a) divulgação de catálogos ou mostruários de dispositivos eletrônicos para fumar na forma impressa, eletrônica ou digital;

b) divulgação do nome de marca e elementos de marca de dispositivos eletrônicos para fumar ou da empresa fabricante em produtos diferentes dos derivados do tabaco;

c) associação do nome de marca e elementos de marca de dispositivos eletrônicos para fumar ou da empresa fabricante a nomes de marcas de produtos diferentes dos derivados do tabaco, a nomes de outras empresas ou de estabelecimentos comerciais;

d) divulgação de informações ou alegações sobre o produto sem comprovação científica;

e) qualquer outra forma de comunicação ou ação que promova os dispositivos eletrônicos para fumar, incluindo matérias pagas em veículos de comunicação, atraindo a atenção e o interesse da população, seja ela consumidora ou não dos produtos, e possa estimular o consumo ou a iniciativa do uso;

f) qualquer acessório, parte, peça ou refil destinado ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar;

§ 1º - A matriz definida no inciso IV usualmente poderá ser sólida ou líquida, e nos dispositivos que existam duas câmaras operando simultaneamente será considerada a matriz principal aquela de onde sejam extraídos o sabor e/ou outras substâncias de interesse.

§ 2º - A definição que trata o inciso VI não alcança o debate de caráter exclusivamente técnico-científico sobre os dispositivos eletrônicos de fumar.

#### CAPÍTULO II

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º - Fica proibida no território do Município de Ventania/PR a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de todos os dispositivos eletrônicos para fumar.

§ 1º - Estão incluídos nas proibições de que trata o caput deste artigo:

I - quaisquer acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso com/em dispositivo eletrônico para fumar;

II - outros dispositivos eletrônicos para fumar com funcionamento e/ou matrizes diferentes das definidas nesta Lei;

III - produtos e embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, assim como alimentos ou embalagens de alimentos, que simulam, imitem ou reproduzam a forma de dispositivos eletrônicos para fumar, nos termos da Lei Federal nº 12.921, de 26 de dezembro de 2013;

IV - a comercialização de produtos trazidos por viajantes por qualquer forma, incluindo a modalidade de bagagem acompanhada;

§ 2º - Fica excluída da proibição constante do caput deste artigo, a importação para a finalidade exclusiva de pesquisa científica ou tecnológica, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - realizada por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação devidamente credenciadas pelo CNPQ;

II - mediante autorização prévia da Vigilância Sanitária Municipal;

III - com finalidade exclusivamente acadêmica e científica, vedada qualquer forma de comercialização;

Art. 4º - Fica proibido o uso de qualquer dispositivo eletrônico para fumar nos seguintes locais no território municipal:

I - estabelecimentos de ensino públicos e privados de todos os níveis;

II - unidades de saúde públicas e privadas;

III - órgãos e repartições públicas municipais;

IV - veículos de transporte público municipal;

V - praças, parques e demais espaços públicos municipais;

VI - estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

VII - ambientes de trabalho coletivo;

VIII - locais de eventos públicos ou privados;

IX - estabelecimentos esportivos e de lazer;

X - templos religiosos;

XI - bibliotecas públicas e privadas;

XII - cinemas, teatros e casas de espetáculos;

XIII - elevadores e escadas de edifícios;

XIV - postos de combustíveis;

XV - qualquer recinto coletivo fechado, conforme definido no art. 2º, inciso V, desta Lei.

**Parágrafo único** - A proibição prevista neste artigo aplica-se também às áreas externas dos estabelecimentos mencionados nos incisos I a XV, num raio mínimo de 10 (dez) metros de suas entradas principais.

Art. 5º - É vedada qualquer forma de propaganda, publicidade ou promoção de dispositivos eletrônicos para fumar no território municipal, incluindo:

I - propaganda em veículos de comunicação locais;

II - distribuição de material promocional;

III - patrocínio de eventos;

IV - exposição em vitrines e balões;

V - propaganda em redes sociais com geolocalização no município;

VI - qualquer forma de marketing direto ou indireto.

#### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, em articulação com:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Guarda Municipal;

IV - Fiscalização de Posturas Municipais;

V - demais órgãos municipais competentes.

§ 1º - Os agentes fiscalizadores terão livre acesso aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços para verificação do cumprimento desta Lei.

§ 2º - A fiscalização será exercida durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos, podendo ser realizada em qualquer dia da semana.

§ 3º - Os proprietários, responsáveis legais ou prepostos dos estabelecimentos ficam obrigados a permitir e facilitar a ação fiscalizadora.

#### CAPÍTULO IV

#### DA PENALIDADES

Art. 9º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos produtos;

IV - inutilização dos produtos;

V - suspensão do alvará de funcionamento;

VI - cassação do alvará de funcionamento.

#### CAPÍTULO V

#### DA PENALIDADES

Art. 9º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos produtos;

IV - inutilização dos produtos;

V - suspensão do alvará de funcionamento;

VI - cassação do alvará de funcionamento.

#### CAPÍTULO VI

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10º - O processo administrativo para apuração de infrações a esta Lei obedecerá ao contraditório e à ampla defesa, observando-se os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, contados da data da autuação;

II - 15 (quinze) dias para apresentação de recurso, contados da data da ciência da decisão de primeira instância;

III - 30 (trinta) dias para julgamento da defesa;

IV - 30 (trinta) dias para julgamento do recurso.

§ 1º - A defesa e o recurso serão apresentados por escrito, acompanhados das provas que o interessado julgar necessárias.

§ 2º - Fica vedado o não comparecimento ou a não apresentação de defesa no prazo estabelecido implicará confissão da infração.

Art. 12 - A apreensão dos produtos será aplicada em todos os casos de infração relacionada à comercialização, armazenamento ou transporte de dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 13 - A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada:

I - por 30 (trinta) dias, em caso de reincidência;

II - por 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias, quando a infração envolver comercialização para menores de idade;

III - por 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias, em caso de fabricação clandestina.

Art. 14 - A cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

I - em caso de reincidência;

II - quando a infração causar grave risco à saúde pública;

III - em caso de fabricação clandestina reincidente.

Art. 15 - As penalidades previstas nesta Lei são independentes das sanções de natureza civil e penal cabíveis.

#### CAPÍTULO V

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10 - O processo administrativo para apuração de infrações a esta Lei obedecerá ao contraditório e à ampla defesa, observando-se os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, contados da data da autuação;

II - 15 (quinze) dias para apresentação de recurso, contados da data da ciência da decisão de primeira instância;

III - 30 (trinta) dias para julgamento da defesa;

IV - 30 (trinta) dias para julgamento do recurso.

§ 1º - A defesa e o recurso serão apresentados por escrito, acompanhados das provas que o interessado julgar necessárias.

§ 2º - Fica vedado o não comparecimento ou a não apresentação de defesa no prazo estabelecido implicará confissão da infração.

Art. 17 - A autoridade julgadora poderá, motivadamente:

I - converter a penalidade de multa em advertência, quando presentes circunstâncias atenuantes;

II - aplicar penalidade mais severa, quando presentes circunstâncias agravantes;

III - parcelar o pagamento da multa em até 6 (seis) vezes, mediante requerimento fundamentado.

Art. 18 - São circunstâncias atenuantes:

I - ser o infrator primário;

II - ter o infrator colaborado para a cessação da irregularidade;

III - ter o infrator reparado espontaneamente o dano;

IV - ser a infração de pequena monta.

Art. 19 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração causado dano à saúde pública;

III - ter o infrator agido com dolo;

IV - envolver a infração comercialização para menores de idade;

V - ter o infrator dificultado a ação fiscalizadora.

#### CAPÍTULO VI

#### DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 20 - Na hipótese de ser identificado o cometimento de infração sanitária decorrente do descumprimento desta Lei, o

órgão municipal competente efetuará a sua imediata comunicação ao Ministério Público da respectiva localidade



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE VENTANIA – ESTADO DO PARANÁ CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANO VI

VENTANIA, 19 DE DEZEMBRO DE 2025

EDIÇÃO N° 1067

Página 2 de 3

para fins de eventual instauração do procedimento cabível de apuração cível e criminal do fato que lhe foi noticiado.

**Parágrafo único** - A comunicação de que trata o caput deverá conter:

- I - identificação completa do infrator;
- II - descrição detalhada da infração;
- III - cópia do auto de infração;
- IV - documentos e provas coletadas;

V - indicação do eventual envolvimento de menores de idade.

### CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

**Art. 21** - O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas educativos sobre os riscos dos dispositivos eletrônicos para fumar, em especial:

- I - campanhas de conscientização dirigidas à população;
- II - programas específicos nas escolas municipais;
- III - capacitação de profissionais de saúde;
- IV - material informativo em unidades de saúde.

**Art. 22** - Os estabelecimentos sujeitos às proibições desta Lei deverão fixar, em local visível, cartazes informativos sobre:

- I - a proibição do uso de dispositivos eletrônicos para fumar;
- II - as penalidades aplicáveis;

III - os canais para denúncias.

§ 1º - Os cartazes serão fornecidos gratuitamente pelo Município.

§ 2º - O descumprimento deste artigo constitui infração sujeita à penalidade de advertência ou multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** - Fica criado o Disque-Denúncia Municipal para recebimento de denúncias relacionadas ao descumprimento desta Lei.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do serviço de que trata o caput no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 24** - Os recursos provenientes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para financiamento de programas de prevenção ao tabagismo e promoção da saúde.

**Art. 25** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

- I - os procedimentos específicos de fiscalização;

II - os modelos de autos de infração e apreensão;

III - o fluxo do processo administrativo;

IV - as competências específicas de cada órgão fiscalizador.

**Art. 26** - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, prazo durante o qual será realizada ampla campanha educativa sobre suas disposições.

**Parágrafo único** - Durante o prazo de que trata o caput, os estabelecimentos comerciais deverão adequar-se às disposições desta Lei, cessando imediatamente a comercialização dos produtos proibidos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2025.

JOSE LUIZ BITTENCOURT

Prefeito Municipal

### LEI Nº 1046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

**Súmula:** Institui o Programa de Demissão Voluntária de servidores públicos no âmbito da Câmara Municipal de Ventania/PR e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu **Prefeito Municipal**, nos termos

preconizados na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte:

#### L E I:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Ventania/PR o Programa de Demissão Voluntária de Servidores Públicos (PDPV), destinado a proporcionar aos servidores públicos municipais a oportunidade de desligamento voluntário do serviço público mediante indenização, observadas as disposições desta Lei, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 34 da Lei Federal n.º 8.112/1990 e no art. 169 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Parágrafo único** - Ficam excluídos do Programa de Demissão Voluntária:

- I - Os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança;

II - Os servidores contratados por tempo determinado;

III - Os servidores em estágio probatório;

IV - Os servidores que estejam respondendo processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade administrativa;

V - Os servidores condenados por sentença transitada em julgado que importe em perda do cargo público.

**Art. 2º** - Poderá requerer adesão ao Programa o servidor público municipal que preencher cumulativamente os seguintes requisitos, em conformidade com os arts. 20 e 127 da Lei Federal n.º 8.112/1990 e art. 41 da Constituição Federal/1988:

- I - Ser ocupante de cargo efetivo há mais de 5 (cinco) anos no serviço público municipal;

II - Não estar respondendo processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade administrativa;

III - Não ter sido condenado por sentença transitada em julgado que importe em perda do cargo público;

IV - Obter parecer favorável da Secretaria Municipal de lotação quanto à conveniência administrativa do desligamento.

§ 1º - O requerimento será formulado por escrito, em modelo padronizado, no qual o servidor manifesta sua opção irrevogável de desligamento do serviço público municipal.

§ 2º - O deferimento do pedido ficará condicionado à análise da conveniência e oportunidade administrativa, podendo ser indeferido pelo Chefe do Poder Legislativo, quando o desligamento comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Art. 3º - Como incentivo ao desligamento voluntário, será paga ao servidor indenização correspondente a 02 (dois) meses de remuneração para cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, observados os limites estabelecidos neste artigo, nos termos do art. 169, § 6º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e art. 37, IX, da Constituição Federal/1988.

§ 1º - A indenização será calculada com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor na data do requerimento.

§ 2º - O valor máximo da indenização não poderá exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ainda que o cálculo resulte em valor superior.

§ 3º - Para fins de cálculo, será considerado apenas o tempo de serviço público ininterrupto prestado à Câmara Municipal de Ventania/PR.

§ 4º - Além da indenização, serão pagos ao servidor:

a) Saldo de vencimentos;

b) Décimo terceiro salário proporcional;

c) Férias vencidas e proporcionais com adicional de 1/3;

d) Demais direitos trabalhistas devidos.

Art. 4º - O período de inscrição no Programa será de 1º de outubro de 2025 a 30 de março de 2026, com execução imediata após o deferimento dos pedidos.

Art. 5º - O deferimento dos pedidos fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Ventania/PR, podendo o pagamento da indenização ser parcelado mediante concordância expressa do servidor, em observância aos arts. 15, 16 e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Parágrafo único** - Poderá ser indeferido o pedido quando o servidor ocupar cargo ou função considerados estratégicos ou essenciais à continuidade dos serviços públicos municipais.

Art. 6º - O cargo decorrente da demissão voluntária será considerado vago para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 33 da Lei Federal n.º 8.112/1990.

Art. 7º - Fica vedada a recontratação, sob qualquer forma, do servidor que aderir ao Programa pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do desligamento, em conformidade com o art. 169, § 6º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 8º - O servidor fará jus ao saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando aplicável, nos termos do art. 20 da Lei Federal n.º 8.036/1990.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em observância ao art. 12 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e ao art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 10 - O Programa terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período mediante ato do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2025.

JOSE LUIZ BITTENCOURT

Prefeito Municipal

### LEI Nº 1047, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

**Súmula:** Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ventania para o Exercício Financeiro de 2026.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu **Prefeito Municipal**, nos termos

preconizados na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte:

#### L E I:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Município Ventania, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2026, abrangendo os

Órgãos de Administração Direta os Fundos Municipais, estima a Receita e fixa a Despesa, em R\$ 73.732.050,00 (setenta e

três milhões, setecentos e trinta e dois mil e cinquenta reais).

Art. 2º - A Receita será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

RECEITAS	VALOR R\$
RECEITAS CORRENTES	79.915.010,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	6.685.300,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	641.169,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.431.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	120.700,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	70.759.441,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	277.400,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.338.200,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.700.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	727.700,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	910.500,00
SOMA	84.253.210,00
DEDUCAO DA RECEITA (FUNDEB)	(10.521.160,00)
<b>TOTAL</b>	<b>73.732.050,00</b>

Art. 3º - A Despesa do Orçamento Fiscal será realizada segundo a discriminação prevista na legislação em vigor, conforme o seguinte desdobramento por Órgãos:

DESPESA	VALOR R\$
PODER LEGISLATIVO	4.450.000,00
CAMARA MUNICIPAL	4.450.000,00
PODER EXECUTIVO	69.282.050,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	1.000.000,00
SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO.	1.856.910,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	5.000.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	18.464.781,30
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	18.973.108,70
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	1.856.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	1.000.000,00
SEC. MUN. DE AGRIC. PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE	2.400.000,00
SECRETARIA MUN. DE OBRAS E SERVIOS URBANOS.	10.888.250,00
SEC. MUN. DE LICITAÇOES E CONTRATOS ADM.	1.000.000,00
SEC. MUN. DE ADM E RECURSOS HUMANOS.	1.000.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	1.000.000,00
SEC. MUN. DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E HABITAÇÃO.	1.000.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E VIAÇÃO	2.000.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	1.000.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	843.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>73.732.050,00</b>

Art. 4º - A despesa fixada está distribuída por categorias econômicas e funções de governo de conformidade com os anexos 02 e 06, integrantes desta lei.

Art. 5º - São aprovados os Planos de Aplicação dos seguintes Fundos Municipais de contabilização centralizada, anexos a esta Lei, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, inseridos no Orçamento Geral do Município:

I - o Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 121/97, de 03/09/1997, que fixa a sua despesa para o exercício de 2025 em R\$ 18.973.108,70 (dezoito milhões novecentos e setenta e três mil, cento e oito reais, e setenta e cinco centavos);

II - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 085/95, de 27/10/1995, que fixa a sua despesa para o exercício de 2026, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III - o Fundo Municipal de Assistência Social - FAS, criado pela Lei Municipal 092/96, de 22/04/1996 que fixa a sua despesa para o exercício de 2026 na importância de R\$ 1.106.000,00 (um milhão e cento e seis mil reais).

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares aos Orçamentos da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais até o limite 5% (cinco por cento) do total geral do orçamento, servindo como recurso para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder a abertura de seus créditos adicionais suplementares através de Resolução até o limite previsto no caput deste artigo, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

Art. 7º - Fica também autorizado a proceder por Decreto até o limite de 5% (cinco por cento), não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo anterior, o remanejamento de dotações:

I - O remanejamento de dotações entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II - entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

III - Os Créditos Adicionais Suplementares abertos com recurso do excesso de arrecadação e superávit financeiro, na forma do Art. 43, § 1º, Inciso I e II, da Lei Federal 4.320/64.

IV - Dos elementos 3190.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens fixas e 3190.13.00.00 - obrigações patronais; usando-se para o cancelamento quaisquer dos elementos de despesa previstos no orçamento.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais autorizados no artigo 6º, ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes do cancelamento de dotações orçamentárias, ficam autorizados o Executivo e o Legislativo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uma para outros órgãos, fundos ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo.

Art. 9º - O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

Art. 10 - Fica autorizada a redistribuição e o remanejamento das dotações de despesas previstas no "caput" do artigo 18, da Lei Complementar 101, de 04/05/2000 na mesma unidade orçamentária ou de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento comônimo.

Art. 12 - O Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2026, passarão a ter as mesmas ações e valores previstos nesta Lei, ficando expressamente alterado o limite para abertura de créditos adicionais suplementares aos Orçamentos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Municipais, para até 5% (cinco por cento) do total geral do orçamento, nos termos do artigo 6º da Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2025.

JOSE LUIZ BITTENCOURT

Prefeito Municipal

#### PROTOCOLO: 1208/2025

PROCESSO N°: 070/2025 - SMAF

INTERESSADO: EVANANDREIA TABOR

ASSUNTO: BAIXA DE DIVIDA ATIVA PRESCRITA

O Prefeito Municipal de Ventania torna público que o interessado acima identificado REQUEIREU através do Protocolo 1208/2025 BAIXA DA DÍVIDA ATIVA QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2004 A 2020 DO IMÓVEL RELATIVO À INDICAÇÃO FISCAL 01.02.001.0004.0240.001 Ventania, 18 de dezembro de 2025

José Luiz Bittencourt - Prefeito Municipal

EXTRATO DE ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO PARA FÉS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VENTANIA.	Inicio	16/12/2025
CONTRATADA: B VENEZIANO FERREIRA.	Término	15/12/2026
NATUREZA: CONTRATO N° 127/2023 - REF. PREGÃO ELETRÔNICO 41/2023.		295.470,00
OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de refeição do tipo marmitex, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família, para ser servido aos itinerantes que procuram a secretaria, e para alguns casos excepcionais das demais secretarias. Observado o Termo de Referência anexo ao presente Edital.		
DATA:	16/12/2025	



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE VENTANIA – ESTADO DO PARANÁ CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANO VI

VENTANIA, 19 DE DEZEMBRO DE 2025

EDIÇÃO N° 1067

Página 3 de 3

EXTRATO DE ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	17/12/2025	16/12/2026
CONTRATADA:	B VENEZIANO FERREIRA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 128/2023 - REF. PREGÃO ELETRÔNICO 41/2023.	
OBJETO:	A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de refeição do tipo marmitek, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família, para ser servido aos itinerantes que procuram a secretaria, e para alguns casos excepcionais das demais secretarias. Observado o Termo de Referência anexo ao presente Edital.	
DATA:	17/12/2025.	

sob nº 57.401.074/0001-57, por intermédio de sua representante legal Sr.ª Regina Celia Alberto Nacário, tendo sua contratação autorizada pelo valor global de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).  
Edifício da Prefeitura Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2025.

JOSE LUIZ BITTENCOURT  
Prefeito Municipal

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 34/2025

O Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, resolve, **RATIFICAR**, enquanto autoridade competente, a Inexigibilidade de Licitação de nº 34/2025, oriunda do Processo nº 277/2025, tendo por objeto a Contratação de Show Musical para o evento de Réveillon, no dia 31 de Dezembro de 2025, com a dupla Ricardo & Duh, que irá acontecer na praça Padre Dario Bertoldi em Ventania. Perfazendo o valor total global do lote de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Outorgando, assim, a contratação da empresa 63.215.975 EDUARDO CORTEZ, inscrita no CNPJ sob nº 63.215.975/0001-57, por intermédio de seu representante legal Sr. Eduardo Cortes, tendo sua contratação autorizada pelo valor global de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Edifício da Prefeitura Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2025.

JOSE LUIZ BITTENCOURT  
Prefeito Municipal

### CÂMARA MUNICIPAL DECRETO LEGISLATIVO N°. 006/2025

Súmula: Concede licença ao Prefeito Municipal, e dá outras providências.

Considerando o contido o ofício nº. 311/2025 – GP de autoria do Senhor Prefeito Municipal, no qual solicita permissão para o afastamento temporário da Chefia do Poder Executivo Municipal, para fins de usufruir e gozar de férias conforme previsto no LOM.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PROMULGO O SEGUINTE:**

#### DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica concedido licença de nove dias a partir de 27 de janeiro a 04 de fevereiro de 2026 ao Senhor Prefeito Municipal, para fins de usufruir e gozar de férias conforme previsto no art. 63, §1º, inciso II e § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Este decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, EM 16 de dezembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA  
Presidente

ROSANA LOPES BITTENCOURT  
1ª Secretária

### EXTRATO DE ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	17/12/2025	16/12/2025
CONTRATADA:	B VENEZIANO FERREIRA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 129/2023 - REF. PREGÃO ELETRÔNICO 41/2023.	
OBJETO:	A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de refeição do tipo marmitek, destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família, para ser servido aos itinerantes que procuram a secretaria, e para alguns casos excepcionais das demais secretarias. Observado o Termo de Referência anexo ao presente Edital.	
DATA:	17/12/2025.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	16/12/2025	15/03/2026
CONTRATADA:	B VENEZIANO FERREIRA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 166/2025 - REF. PROCESSO INEXIGIBILIDADE 32/2025.	
OBJETO:	Contratação de empresa fornecedora exclusiva do Sistema Maxi de Ensino e do Programa Lider em Mim, compreendendo materiais didáticos impressos, acesso a portal educacional digital, assessoria pedagógica e formação continuada para docentes, destinados aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Ventania.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	16/12/2025	15/03/2026
CONTRATADA:	B VENEZIANO FERREIRA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 167/2025 - REF. PROCESSO DISPENSA 39/2025.	
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para a realização da festividade de Natal. A medida se justifica porque a Secretaria não dispõe de estrutura técnica, operacional e material suficiente para atender às demandas do evento, tornando necessária a contratação de empresa capacitada para garantir a organização, segurança, ambientação e demais serviços essenciais ao bom andamento da festividade.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	16/12/2025	15/03/2026
CONTRATADA:	B VENEZIANO FERREIRA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 168/2025 - REF. PROCESSO INEXIGIBILIDADE 31/2025.	
OBJETO:	Contratação de Show Musical para o evento de Natal para chegada do Papai Noel, no dia 18 de Dezembro de 2025, com a dupla Léo & Gabriel.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	16/12/2025	15/03/2026
CONTRATADA:	B VENEZIANO FERREIRA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 169/2025 - REF. PROCESSO DISPENSA 37/2025.	
OBJETO:	Aquisição de fórmulas infantis e suplementos alimentares de uso especial, destinados à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de crianças acompanhadas pelos serviços de Saúde que apresentam necessidades nutricionais específicas. Os produtos visam garantir suporte alimentar adequado, manutenção da saúde, recuperação nutricional e cumprimento das prescrições médicas, assegurando a continuidade do cuidado e o atendimento regular da demanda essencial do município.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	16/12/2025	15/03/2026
CONTRATADA:	B VENEZIANO FERREIRA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 170/2025 - REF. PROCESSO INEXIGIBILIDADE 33/2025.	
OBJETO:	Contratação de Show Musical para o evento de Réveillon, no dia 31 de Dezembro de 2025, com a dupla Jão & Thiago.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	18/12/2025	17/03/2026
CONTRATADA:	JET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 170/2025 - REF. PROCESSO INEXIGIBILIDADE 33/2025.	
OBJETO:	Contratação de Show Musical para o evento de Réveillon, no dia 31 de Dezembro de 2025, com a dupla Jão & Thiago.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	18/12/2025	17/03/2026
CONTRATADA:	JET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 170/2025 - REF. PROCESSO INEXIGIBILIDADE 33/2025.	
OBJETO:	Contratação de Show Musical para o evento de Réveillon, no dia 31 de Dezembro de 2025, com a dupla Jão & Thiago.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	18/12/2025	17/03/2026
CONTRATADA:	JET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 170/2025 - REF. PROCESSO INEXIGIBILIDADE 33/2025.	
OBJETO:	Contratação de Show Musical para o evento de Réveillon, no dia 31 de Dezembro de 2025, com a dupla Jão & Thiago.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	18/12/2025	17/03/2026
CONTRATADA:	JET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 170/2025 - REF. PROCESSO INEXIGIBILIDADE 33/2025.	
OBJETO:	Contratação de Show Musical para o evento de Réveillon, no dia 31 de Dezembro de 2025, com a dupla Jão & Thiago.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	18/12/2025	17/03/2026
CONTRATADA:	JET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 170/2025 - REF. PROCESSO INEXIGIBILIDADE 33/2025.	
OBJETO:	Contratação de Show Musical para o evento de Réveillon, no dia 31 de Dezembro de 2025, com a dupla Jão & Thiago.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	18/12/2025	17/03/2026
CONTRATADA:	JET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 170/2025 - REF. PROCESSO INEXIGIBILIDADE 33/2025.	
OBJETO:	Contratação de Show Musical para o evento de Réveillon, no dia 31 de Dezembro de 2025, com a dupla Jão & Thiago.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	18/12/2025	17/03/2026
CONTRATADA:	JET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 170/2025 - REF. PROCESSO INEXIGIBILIDADE 33/2025.	
OBJETO:	Contratação de Show Musical para o evento de Réveillon, no dia 31 de Dezembro de 2025, com a dupla Jão & Thiago.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	Vigência	Valor total - R\$
CONTRATANTE:	INÍCIO	TERMINO
MUNICÍPIO DE VENTANIA.	18/12/2025	17/03/2026
CONTRATADA:	JET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	
NATUREZA:	CONTRATO N° 170/2025 - REF. PROCESSO INEXIGIBILIDADE 33/2025.	
OBJETO:	Contratação de Show Musical para o evento de Réveillon, no dia 31 de Dezembro de 2025, com a dupla Jão & Thiago.	

### EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO	V